

PCERTS - 2.112



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

PCERTS Kamin ca. 0017/2019
2019.1.1.01191-33

Vicente Gomes da Silva Junior

DISTRIBUIÇÃO

Anexos: 2.112-5676-5677-5804-5805

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

4.047
28-7-44X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS.

Sr. Diretor do Domínio da União.

Afim de que esta Comissão possa solucionar o assunto de que trata o presente processo PCBRTT 2.112/39, referente a terras situadas no lugar denominado Carapuça, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em que é interessado VICENTE GOMES DA SILVA JUNIOR, solicitando-vos providências no sentido de ser informado qual é a situação das terras a que se refere o requerente, em relação à Fazenda Nacional, quem está na sua posse, e desde quando e quais as benfeitorias existentes nas mesmas terras.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

4527

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

23-2-45

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-lei nº 893 de 26-11-1938, incluso vos remetemos os processos PCERTT 2 112 e 2 113/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, proferida no primeiro e extensiva ao segundo, relativa a terras situadas no lugar denominado Carapuçã, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em que é interessado VICENTE GOMES DA SILVA JUNIOR.

PCERTT 2 113-Reqüerente- VICENTE GOMES DA SILVA JUNIOR: Trata-se de terras regularmente aforadas, não incursas em comisso, não sendo, por isso, applicavel ao caso, o disposto no artº 8º do decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, mantem a Comissão seu despacho de 29-3-1943.

PCERTT 2 262-Reqüerente- EUCLYDES GOULART BUENO: Solicite-se a audiencia da D.D.U. no sentido de informar se as terras a que se referem os documentos apresentados pelo reqüerente envolvem algum proprio nacional.

PCERTT 2 112-Reqüerente- VICENTE GOMES DA SILVA JUNIOR: A Comissão, nos termos do relatorio hoje aprovado, reconsidera o despacho que proferiu neste processo em 18-9-1944 e o que, em 11-9-1944, lançou no processo PCERTT 2 113, para reconhecer ao reqüerente preferencia para a aquisição dos dois terrenos de que é occupante, cada um com quatro alqueires, ambos situados no lugar denominado "Carapuçã", na Fazenda Nacional de Santa Cruz, esta cidade, e nos quais possui as benfeitorias encontradas nas vistorias procedidas pela D.T.C. e pela D.D.U., ou direito a ser indenizado do valor das ditas benfeitorias, nos termos do disposto no artº 8º do Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938. Remetam-se os dois processos ao S.P.U., para os devidos fins.

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

Aprovado em sessão de hoje
*Rio 11-1-45**a) Plínio**a) Henrique**a) Luciano*RELATÓRIO

VICENTE GOMES DA SILVA JUNIOR, em cumprimento ao disposto no artº 2º do decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, dizendo-se sucessor de RICARDO JOSÉ FERNANDES, foreiro de 4 alqueires de terras e de INOCENCIO JOSÉ DA ESTRELAS, foreiro de outros quatro alqueires, todos situados no lugar denominado Carapuça, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, apresentou os seguintes documentos:

- a) Escritura lavrada em 3 de abril de 1936 nas notas do tabelião do 18º Ofício da cidade do Rio de Janeiro, pela qual JOSÉ CORRÊA TEIXEIRA e sua mulher dona AMÉLIA CORRÊA TEIXEIRA venderam a VICENTE GOMES DA SILVA JUNIOR o direito de ação à sucessão de RICARDO JOSÉ FERNANDES e de sua mulher FELISMINA RODA DA CONCEIÇÃO, que os vendedores haviam adquirido de MANOEL MATHÉUS DE FREITAS, que, por sua vez, os haviam adquirido de JOSÉ RICARDO FERNANDES, unico herdeiro de seus pais os Sítos RICARDO JOSÉ FERNANDES e FELISMINA ROSA DA CONCEIÇÃO;
- b) Recibos dos pagamentos de foros de 4 alqueires de terras, situadas no Carapuça, correspondentes aos exercícios de 1934 à 1937, passados em nome de RICARDO JOSÉ FERNANDES, pela Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz;
- c) Escritura de 3-4-1936, lavrada nas mesmas notas, pela qual JOSÉ CORRÊA TEIXEIRA e sua mulher venderam a VICENTE GOMES DA SILVA JUNIOR, o direito e ação que tinham a uma sexta parte da sucessão de INOCENCIO JOSÉ DA ESTRELA e de sua mulher MARIA DA CONCEIÇÃO, direito e ação que o vendedor marido havia adquirido de QUINTILIANO MOREIRA ESTRELA, filho e herdeiro dos ditos INOCENCIO JOSÉ DA ESTRELA e sua mulher, por escritura de 1-4-1936;
- d) Escritura de 1-4-1936 acima referida;

- e) Recibos dos pagamentos de foros de 4 alqueires de terras situadas em Carapuça, passado em nome de INOCENCIO JOSÉ DAS ESTRELAS, pela Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, correspondente aos exercicios de 1934 a 1937.

Convidado o requerente a fazer a prova de que se procedera aos inventarios de RICARDO JOSÉ FERNANDES e de INOCENCIO JOSÉ DAS ESTRELAS, entrou ele com os requerimentos que tomaram os numeros 5 676 e 5 677, nos quais declarou que estava na impossibilidade de processar os inventarios, pelo tempo já decorrido, mas alegando a sua qualidade de occupante das terras e proprietario das benfeitorias existentes nas mesmas, invocara o beneficio do artº 8º do decreto-lei nº 893, para ser-lhe reconhecida a preferencia para a aquisiçãõ do dominio pleno das mesmas terras.

Em vistorias precedidas em ambos os terrenos, pela D.T.C. em um e pela D.D.U. em ambos, ficou aprovado que, de fato, o requerente era occupante das terras e nelas possuia as benfeitorias descritas nas informações prestadas, tendo ainda a D.D.U. informado mais que os dois terrenos estavam com os foros pagos em dia.

A vista dessa ultima informação, não sendo de aplicar aos casos o artº 8º invocado pelo requerente, foram os dois requerimentos indeferidos.

O interessado VICENTE GOMES DA SILVA JUNIOR, não se conformando com os indeferimentos, pediu reconsideração dos respectivos despachos, alegando que se os foros estão pagos em dia é porque ele, recorrente, efetuara os pagamentos, não sendo justo que seja vitima da sua boa fé.

Atendendo a essa razão, que é relevante, se considerada em conjunto com a informação prestada pela Secretaria da Comissão de que nem os herdeiros ou sucessores de RICARDO JOSÉ FERNANDES nem os de INOCENCIO JOSÉ DAS ESTRELAS deram entrada no protocolo da Comissão de requerimentos em que reivindicassem seus direitos as secessões dos aludidos foreiros, a Comissão pode reconsiderar os seus despachos para reconhecer ao requerente preferencia para a aquisiçãõ dos dois terrenos de que é occupante e nos quais possui as benfeitorias encontradas nas vistorias precedidas pela D.T.C. e pela D.D.U.,

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

ou direito a ser indenizado do valor das ditas benfeitorias,
nos termos do referido artº 8º do Decreto-lei nº 893.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1945

LUCIANO PEREIRA DA SILVA

- Relator -